

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 11.068, DE 2018

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile” ou por outros meios que possibilitem aos portadores de deficiência terem acesso pleno às informações disponibilizadas, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, **nos termos da regulamentação**”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa, tão somente, estipular a necessidade de regulamentação tendo em vista que os parâmetros para atendimento ao disposto no projeto sejam descritos em regulamentação própria.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2019.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG